



## **DECISÃO DA PREGOEIRA Nº 003/2023**

Pregão Eletrônico nº 005/2023  
(Processo Administrativo nº 016/2023)

**Objeto:** Registro de preço para eventual aquisição, por um período de 12 (doze) meses, de itens de Informática, eletrônicos e licenças de uso.

**Recorrente:** **EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA.**  
(CNPJ Nº: 09.015.414/0001-69)

**Recorrida:** **M.A. DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.** (CNPJ Nº:  
37.725.824/0001-39)

### **I - DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA, por suposta violação a exigências editalícias.

1.2. A Recorrente apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme registrado em ata e transcrita a seguir:

Entramos com intenção de recurso, pois a proposta do equipamento ofertado no item 13 pelo fornecedor M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA deve ser desclassificada, visto que o equipamento desatende ao edital, como CAPACIDADE DE FRAGMENTAÇÃO, ABERTURA E LIXEIRA, onde será comprovado via razões de recurso. Nos termos da jurisprudência do TCU -Acórdão 2560/2009 – Plenário e Acórdão 2717/2008 e AC-6240-38/13-2, é irregular a rejeição sumária da intenção de recurso pelo pregoeiro.

1.3. Cumpre registrar que para a aceitabilidade do recurso, o *caput* do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.4. Mesma regra também estava descrita no edital do pregão, conforme Item 12.1 e subsequentes:

12.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.3. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

1.5. Então, como disposto no item 12.3. do edital, verificou-se apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme Acórdão 2549/2020 – Plenário TCU

ACÓRDÃO TCU nº 2549/2020 - PLENÁRIO

Item 15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. (Grifo nosso) (Relator: Min. Vital do Rêgo. Data da sessão: 23/09/2020)

1.6. Logo, aceitou-se a intenção de recurso da recorrente e, conseqüentemente, foi aberto o prazo para inclusão das razões e as contrarrazões no sistema, na forma do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 12.5 do Edital.

12.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

1.7. Assim, verificados os pressupostos recursais e sua observância por parte da recorrente, passar-se-á à análise do pleito.

## **II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

2.1. A recorrente alega, em suma, que a empresa **M.A. DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.** (Recorrida) não cumpriu com os parâmetros exigidos no edital quanto ao item 13, sob os seguintes argumentos:

É importante observar que o fornecedor recorrido ofertou a fragmentadora da marca MENNO, sendo o nome do modelo SECRETÁ M25 P, e as especificações da fragmentadora ofertada podem ser conferidas conforme .pdf com as especificações disponível para download no site oficial, pelo link e conforme imagem abaixo, bastando uma simples diligência do pregoeiro para confirmar que este modelo de fragmentadora possui especificações em desacordo com o termo de referência que balizou a elaboração das propostas: <https://www.menno.com.br/wp-content/uploads/2022/04/23409-Manual-Fragmentadora-Secreta-M-25-P-1.pdf>

Por meio da consulta ao catálogo oficial do fabricante (disponível em PDF, anexo a este recurso por email e no link do site oficial) verificamos que a proposta do fornecedor recorrido cujo equipamento é o modelo Menno Secreta M25 P, não atende às seguintes especificações do item 13 do edital que rege esta contratação:

a) Capacidade de fragmentação mínima de 30 folhas por inserção: O modelo Menno Secreta M25 P possui capacidade de corte simultânea de apenas 25 folhas, o que é 20.00 % inferior ao estabelecido no termo de referência para capacidade de corte;

b) Cesto coletor de no mínimo 35 litros: o modelo da proposta tem lixeira com capacidade de 30 litros, tendo apenas metade da capacidade mínima exigida e sendo -16.67 % inferior à especificação mínima do edital;

c) Potência do motor mínima de 460 watts: Como podemos ver pelo site oficial da MENNO e catálogo em PDF contendo as especificações técnicas do modelo MENNO SECRETA M25P, esta fragmentadora possui motor com potência de 400 watts, sendo portanto, -15.00 % inferior ao mínimo exigido pelo edital;

d) Velocidade de operação mínima de 5,4m: o modelo Menno Secreta M25 P, é uma fragmentadora extremamente lenta com velocidade de apenas 1,7m/min, tendo velocidade -217.65 % inferior ao mínimo estabelecido pelo descritivo;

e) Abertura de inserção mínima de 240mm: o modelo Menno Secreta M25 P possui uma fenda estreita de apenas 220mm (-9.09 % inferior ao edital) o que propicia o atolamento por excesso de papel em caso de papel inserido mal alinhado, pois as folhas A4 que tem largura de 210mm podem se dobrar pois não há folga lateral para comportar a resma e naquele ponto de dobra, a fragmentadora será forçada a cortar papel em dobro de sua capacidade, operando em regime de sobrecarga. Assim pode ocorrer o atolamento por excesso de papel, situação que necessitará de emprego de força física para remoção das folhas, o que poderá levar à quebra de pentes raspadores e engrenagens que neste modelo são fabricadas em plástico pvc;

Ressalta-se ainda que o termo referencial do edital é muito claro quanto a aceitação do item que deve atender na plenitude às especificações mínimas, sendo igual ou superior, com capacidade idêntica ou superior, sendo vedada a aceitação de especificações inferiores pois tal fere a isonomia que é devida ao certame.

2.2. A licitante recorrente apresentou, ainda, argumentos jurídicos, com a indicação de súmulas e legislações aplicáveis.

2.3. A íntegra das razões apresentadas pela licitante recorrente podem ser visualizadas no Portal Compasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>) e no sítio desta Autarquia (<https://www.crefsc.org.br/legislacao/editais>).

### **III - DAS CONTRARRAZÕES**

3.1. Aberto prazo para a licitante recorrida apresentar contrarrazões, deixou transcorrer *in albis* o prazo.



## **IV – DA ANÁLISE RECURSAL**

4.1. Como se sabe, por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2109, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, como se vê:

### **Do pregoeiro**

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

**VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;**

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

4.2. Dito isso, importante ressaltar que a matéria questionada é de ordem técnica na área da tecnologia da informação, setor esse em que o CREF3/SC terceiriza integralmente os serviços. Assim sendo, os argumentos apresentados foram remetidos à empresa terceirizada TECJUMP SOLUÇÕES EM TI, a qual se manifestou no seguinte sentido:

Bom dia,

Item 13 - Fragmentadora Depois análise apontada da fragmentadora MeNNO não está de acordo por causa dos seguintes requerimentos: -Capacidade fragmentação: 30 FL enquanto edital solicita 35 FL -Potência: 400W enquanto no edital solicita potência 460W -Abertura de inserção: 220mm enquanto edital solicita 240mm.

Assunto: **RES: RES: ANÁLISE TÉCNICA RECURSO (ITEM 13)**  
De: [REDACTED]  
Para: [licitacao@crefsc.org.br](mailto:licitacao@crefsc.org.br) <[licitacao@crefsc.org.br](mailto:licitacao@crefsc.org.br)>  
Data: 24/08/2023 10:28



Bom dia,

#### Item 13 - Fragmentadora

Depois análise apontada da fragmentadora MeNNO não está de acordo por causa dos seguintes requerimentos:

- Capacidade fragmentação: 30 FL enquanto edital solicita 35 FL
- Potência: 400W enquanto no edital solicita potência 460W
- Abertura de inserção: 220mm enquanto edital solicita 240mm



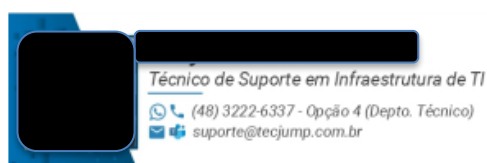
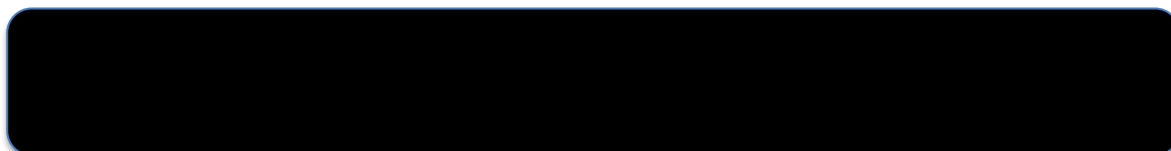
4.3. Importante ressaltar que a decisão originária desta pregoeira, que classificou e habilitou a empresa Recorrida foi embasada no apoio técnico fornecido pela empresa terceirizada, como informado, a qual, quando do envio da proposta “vencedora”, expôs o que segue:

Item 13 – Fragmentadora de papel  
Proposta de acordo com edital

**[licitacao@crefsc.org.br](mailto:licitacao@crefsc.org.br)**

De: [REDACTED]  
Enviado em: sexta-feira, 21 de julho de 2023 14:34  
Para: [licitacao@crefsc.org.br](mailto:licitacao@crefsc.org.br); [REDACTED]  
Cc: [REDACTED]  
Assunto: RES: Item 13 e 16

Item 13 – Fragmentadora de papel  
Proposta de acordo com edital





4.4. O Edital dispõe em relação ao item 13:

Fragmentadora Papel, Capacidade Fragmentação: 30 FL, Tensão Motor: 110/220 V, Dimensões Picote: 5,8 MM Velocidade Operação: 5,4 M/S Abertura: 240 MM Capacidade Lixeira: 35 L Potência: 460 W, Tipo: Elétrico, Características Adicionais: Corta Papéis Com Clips Ou Grampos, Disquete E Cd, Nível Ruído: 65 DB.

4.5. Com base na manifestação exarada, é possível extrair que não foi apresentada, de fato, pela Recorrida item compatível com as especificações do Edital, tampouco restou comprovado que o item é similar, equivalente ou superior na qualidade, desempenho e especificações.

4.6. Pelo exposto, em observância ao disposto no art. 37, *caput*, da CRFB, a Administração deve desclassificar a proposta que não atenda na íntegra o solicitado no Edital, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros.

## **V - DA DECISÃO**

5.1. Ante o exposto, uma vez que razão assiste à Recorrente, é dever desta pregoeira, com base nos fundamentos apresentados pela área técnica e por força do disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, bem como no art. 17, VII, e no art. 44, § 4º ambos do Decreto nº 10.024/2019, **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA.**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 005/2023 para, no exercício do juízo de retratação, julgá-lo **PROCEDENTE** e, em consequência, decidir pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **M.A. DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, com a retomada da sessão pública de julgamento do pregão, dando continuidade ao chamamento dos licitantes de acordo com a ordem de classificação.

Florianópolis, 29 de agosto de 2023.

**MAIULLI DA SILVA SOUZA**  
Pregoeira CREF3/SC